



**DECRETO Nº 122/2021**

**DATA: 14/06/2021**

**SÚMULA:** Determina medidas restritivas específicas de caráter obrigatório visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E**

**VISANDO BUSCAR A REDUÇÃO DO NÚMERO DE PESSOAS INFECTADAS NO MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, E EVITAR A DISSEMINAÇÃO DO CORONAVIRUS, E**

**DEVIDO A NECESSIDADE DE RESTRINGIR HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO E EXIGIR PROTOCOLOS DE SEGURANÇA, RESOLVE,**

**DECRETAR:**

**Art. 1º** Institui no período das 19hs às 6hs, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

§ 1º A medida prevista no Art. 1º deste decreto terá vigência a partir das 6hs do dia 14/06/2021 até às 6hs do dia 28/06/2021.

§ 2º Excetua-se do disposto no Art. 1º a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos no art. 5º do Decreto Estadual nº 6.983, de 2021, **porém, com algumas exceções** no âmbito do Município de Rio Bonito do Iguaçu – PR.

**Art. 2º** As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19, inclusive, as domiciliadas no mesmo ambiente que o paciente positivado, deverão permanecer em isolamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

§ 1º A inobservância do dever estabelecido no Art. 2º, ensejará para o infrator a devida responsabilização além de sanções pecuniárias previstas na Lei Municipal Nº 1.338/2021 de 26 de maio de 2021, nos termos deste ato administrativo e normativo, inclusive na esfera criminal, observado o tipo penal incriminador prefigurado no art. 268, do Código Repressivo Penal.

§ 2º Caso necessário, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

**Art. 3º** Fica reiterada a obrigação do uso, no Município de Rio Bonito do Iguaçu, de máscaras de proteção facial por todas as pessoas, nos moldes, inclusive, do que contido na Lei Estadual nº 20.189 de 28 de abril de 2020 e Lei Municipal Nº 1.338/2021 de 26 de maio de 2021, onde o descumprimento do disposto na aludida lei, poderá acarretar sanções pecuniárias que poderão variar de acordo com o disposto na legislação estadual e municipal para pessoas físicas e jurídicas.

**Art. 4º** Fica determinado, para o período das 6hs do dia 14/05/2021 as 6hs do dia 28/06/2021 a **proibição** no Município de Rio Bonito do Iguaçu, de aglomeração de pessoas em espaços públicos ou privados, passível de sanções inclusive pecuniárias, para pessoa física e jurídica.

**Art. 5º** Conforme o Artigo 11 do Decreto Estadual 7020/2021 compete a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, por meio da Polícia Militar do Estado do Paraná, a intensificação de fiscalização, para integral cumprimento das medidas previstas neste Decreto.



**ESTADO DO PARANÁ  
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
PREFEITURA MUNICIPAL**

---

Parágrafo único - As disposições previstas no Art. 5º não afastam as atribuições e competências complementares de fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 6º** O Poder Executivo juntamente com a Secretaria Municipal de saúde irão intensificar a fiscalização no Município de Rio Bonito do Iguaçu, visando a conscientização e aplicação de sanções inclusive multas quando necessário.

**Art. 7º Fica PROIBIDA a COMERCIALIZAÇÃO de BEBIDAS ALCOÓLICAS em espaços de uso público ou coletivo **no período das 18hs às 6hs, diariamente**, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais do território do Município de Rio Bonito do Iguaçu.**

**Parágrafo único** – Também fica **proibida** a comercialização de bebidas alcólicas em todo o território do Município em qualquer modalidade e estabelecimento, no período das **18hs das sextas-feiras, até as 6hs das segundas-feiras.**

**Art. 8º Fica PROIBIDO o CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS em BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PANIFICADORAS, DISTRIBUIDORAS, MERCADOS, LOJAS DE CONVENIÊNCIA, QUIOSQUES e SIMILARES, EM ESPAÇOS DE USO PÚBLICO OU COLETIVO, EM CALÇADAS/VIAS PÚBLICAS, em qualquer horário, diariamente, no período compreendido neste decreto.**

**Parágrafo único** – Fica autorizada a **comercialização** de bebidas alcólicas nos estabelecimentos comerciais no período das **6hs as 18hs, de segunda a sexta, sem consumo no local.**

**Art. 9º Fica PROIBIDA** a prática de qualquer tipo de jogos de carteados, em BARES, LANCHONETES E SIMILARES, bem como jogos de bocha, bilhar e assemelhados, que possam ocasionar aglomeração de pessoas, em qualquer número, no período do dia 14/06/2021 a 28/06/2021.

**Art. 10** As **instituições financeiras**, bancos, lotéricas, correios, correspondentes bancários e demais instituições financeiras congêneres, autorizados a funcionar, obrigatoriamente **DEVERÃO** além de atender ao disposto neste decreto, também providenciar:

I - O controle do ingresso das pessoas no estabelecimento, fornecendo Álcool 70% em mesas e terminais, bem como, somente permitindo o ingresso de pessoas fazendo uso de máscara de proteção facial, com horário de expediente de acordo com cada instituição, e adotem imediatas medidas para reduzir a quantidade de pessoas no ambiente interno e externo, evitando filas, e a espera por atendimento superior a 30 (trinta) minutos;

II – Deve o responsável pela instituição financeira ou similar disponibilizar um funcionário que permaneça na entrada aferindo a temperatura dos funcionários e clientes, aplicando álcool em gel nas mãos dos clientes, organizar fila com distanciamento social, bem como também, entrega de máscaras e senhas quando necessário e informando os protocolos de segurança.

III – se necessário providenciar a ampliação do número de colaboradores próprios em serviços para garantir a rápida triagem nos locais de acesso ao estabelecimento, evitando qualquer tipo de fila ou aglomeração nas dependências ou nas imediações, mantendo o distanciamento entre as pessoas de no mínimo 1,50 (um metro e meio);

IV - realizar com frequência ações de limpeza e higienização de todas as superfícies, equipamentos e demais estruturas de grande contato físico, como portas, maçanetas, corrimões, mesas de atendimento, terminais de atendimento, leitoras de biometria, telas touchscreen, e os demais objetos de uso compartilhado.

**Art. 11 Fica DECRETADO LOCKDOWN, nos DOMINGOS** compreendidos no período de vigência deste Decreto em tempo integral seguindo até as 6hs do dia seguinte, permitido o funcionamento dos serviços essenciais definidos conforme o Art. 13 deste Decreto.



**Art. 12** Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços **não essenciais de segunda a sexta das 6hs as 18hs**, e os **serviços essenciais de segunda a sábado das 6hs as 18hs**, no período de 14/06/2021 a 28/06/2021, **observada as exceções constantes no Art. 13 deste decreto.**

**Art. 13** Fica **DETERMINADO**, que no horário **das 18hs as 6hs de segunda a sexta**, e a partir das **18hs das sextas-feiras até as 6hs das segundas-feiras**, do dia 14/06/2021 até o dia 28/06/2021, a **suspensão** do funcionamento de todos os serviços e atividades **essenciais e não-essenciais**, **PERMITINDO-SE** apenas os seguintes serviços da seguinte forma:

I - captação, tratamento e distribuição de água, em regime de plantão;

II – comercialização de alimentos para uso humano, poderão atender na modalidade de entrega (delivery), das 6hs as 22hs diariamente (permitido no sábado e no domingo), porém, fica proibida a venda e/ou entrega de bebidas alcoólicas e a retirada de alimentos no balcão no horário das 18hs as 22hs diariamente, e, nos sábados e domingos proibido o dia todo a comercialização de bebidas alcoólicas e retirada no balcão.

III - funerários;

IV - transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;

V – coleta e tratamento de lixo;

VI - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de transporte e comercialização de gás de cozinha, em regime de plantão;

VII - iluminação pública;

VIII - comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo, **com funcionamento das 6hs as 20hs de segunda a sábado, após esse horário permitido regime de plantão**, permitida a abertura de lojas de conveniência apenas de segunda a sexta das 6hs as 18hs

IX – táxi, mototáxi;

X - assistência veterinária para pequenos animais em regime de urgência e emergência, sob regime de plantão;

XI - agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal, permitido funcionamento no sábado sob regime de plantão;

XII – serviços mecânicos, oficina, borracharia, autoelétricos, sob regime de plantão;

XIII - assistência médica;

XIV - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, na modalidade de entrega (delivery) e similares;

XV - segurança privada;

XVI – permitido do funcionamento das autoescolas das **6hs** as 19hs de segunda a sexta e nos sábados das **6hs** as 12hs;

XVII – farmácias permitido o funcionamento das **6hs** as 19hs de segunda a sábado e após esse horário e domingos somente plantão;



XVIII – supermercados, mercados, mercearias, açougues, panificadoras e similares, permitido o funcionamento das **6hs** as 18hs de segunda a sábado;

XIX - academias poderão funcionar no período das 6hs as 19hs, de segunda a sexta, ficando permitida a prática de exercícios por até 4 (quatro) pessoas por hora;

XX – as cooperativas poderão funcionar das **6hs** as 18hs de segunda a sexta, no sábado das **6hs** as 12hs, após estes horário poderá realizar escala de plantão até as 20hs, vedada abertura nos domingos.

XXI – as lojas de materiais de construção poderão funcionar no sábado somente em regime de plantão das **6hs** as 12hs.

XXII - as instituições religiosas poderão funcionar no período das 6hs as 20hs do dia 14/06/2021 a 28/06/2021, diariamente obedecendo os protocolos de segurança e capacidade, atendendo ao disposto na Resolução SESA nº 440/2021 de 30/04/2021, e as demais atividades religiosas incluindo catequese somente de forma individual ou online, até as 20hs.

Parágrafo único - Cabe ressaltar que fica aberta a exceção para religiosos, porém, fica determinado para que no término da celebração cada cidadão se desloque imediatamente para suas respectivas residências.

**Art. 14** Ficam **PROIBIDOS**, a partir das 6hs do dia 14/06/2021 até as 6hs do dia 28/06/2021, o funcionamento dos seguintes serviços e atividades:

I - estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, circos, teatros e atividades correlatas;

II - estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou recepções, bem como **parques infantis** e temáticos;

III - estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico e/ou científico;

IV - casas noturnas e atividades correlatas;

V – todo e qualquer tipo de reuniões presenciais, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos, privados ou particulares, evitando aglomerações;

a) Ficam excetuados da proibição prevista no inciso V, as atividades que sejam devidamente reconhecidas como interesse público pela autoridade municipal, autorizadas pela vigilância epidemiológica e com limitação de público;

b) Empresas do município que realizarem qualquer tipo de celebração, festas, comemorações, encontros corporativos, terão seus alvarás cassados, bem como receberão multa aos proprietários e colaboradores, nos termos da legislação pertinente;

c) As confraternizações, comemorações e encontros familiares mencionadas no inciso V, caso realizadas somente poderão ocorrer no âmbito do núcleo familiar.

VI – esportes coletivos de contato físico, e quaisquer atividades coletivas de contato em clubes sociais e correlatos;

**Art. 15** A realização de reuniões preferencialmente por videoconferência (v.g., Google Meet), em caso de reuniões presenciais de trabalho, devendo-se respeitar o distanciamento adequado e limite máximo de 30% de capacidade do espaço, e preferivelmente em ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas.



**Art. 16** Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar nos termos deste Decreto **DEVERÃO**:

I - respeitar o limite máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade total do estabelecimento, sendo obrigatório criar sistema de organização de entrada e saída de pessoas, controlando o fluxo e o distanciamento social de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas preservando a segurança de todos, **DEVENDO o responsável pelo estabelecimento disponibilizar um funcionário que permaneça na entrada aferindo a temperatura dos funcionários e clientes, aplicando álcool em gel nas mãos dos clientes, organizar fila com distanciamento social, bem como também, entrega de máscaras e senhas quando necessário e informando os protocolos de segurança.**

II - o uso de máscaras de proteção nas dependências de todo o comércio tanto para funcionários como para clientes, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, conforme Lei Estadual 20.189/2020;

III - necessária descontaminação das mãos com sua lavagem e/ou disponibilização de álcool gel 70% para funcionários/clientes;

IV - limpeza e desinfecção de ambiente comercial, templos e de saúde com uso de produtos antissépticos e desinfetantes.

V - Aumentar frequência de higienização de superfícies;

VI - Manter ventilados ambientes de uso dos clientes; e

VII - O não compartilhamento de itens de uso pessoal entre os colegas de trabalho, como fones, aparelhos de telefone e outros.

VIII – os restaurantes, bares e lanchonetes, ficam obrigados a realizar a identificação do espaçamento entre as mesas que não poderão ser utilizadas, ainda realizar desinfecção quando houver a desocupação das mesas utilizadas.

**Parágrafo único** - Nos termos do artigo 3º-A da Lei Federal nº 14.019/2020 é obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos.

**Art. 17** Em relação aos óbitos, cuja causa seja atribuída a infecção suspeita ou confirmada pelo COVID-19, fica determinado:

I – a suspensão dos velórios ou despedidas fúnebres; e

II – o transporte e a disposição do cadáver apenas em caixão lacrado.

**Parágrafo único** - Entende-se como caso suspeito aquele que foi testado e aguardava resultado do exame realizado para infecção pelo COVID-19.

**Art. 18** Eventos fúnebres não relacionados a Covid-19 não poderão ter aglomeração, ficando limitado o número de presentes ao máximo de 25 pessoas e respeitando todas as medidas sanitárias de uso de máscaras, uso de álcool em gel e distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os participantes.

§ 1º Os velórios realizados na Capela Mortuária Municipal ou outro local deverão ter duração limitada a 4hs, com exceção dos iniciados a partir das 17hs, cujo término deverá ocorrer até às 08hs do dia seguinte.



**ESTADO DO PARANÁ  
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
PREFEITURA MUNICIPAL**

---

§ 2º Fica determinado aos estabelecimentos funerários a estrita observância das orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Vigilância em Saúde quanto ao manejo do cadáver.

**Art. 19** Os espaços públicos da Prainha do Alagado, Água Mineral, os Ginásios de Esportes e os demais espaços de turismo do Município de Rio Bonito do Iguaçu deverão permanecer fechados no período das **6hs do dia 14/06/2021 as 6hs do dia 28/06/2021**.

Parágrafo único – Ficam suspensas todas as práticas esportivas coletivas no Município.

**Art. 20** Enquanto perdurar os efeitos da Pandemia de COVID-19 fica proibido no Município de Rio Bonito do Iguaçu, o comércio ambulante de qualquer natureza exercido por comerciantes oriundos de outros Municípios.

**Art. 21** Fica proibida a locação de imóveis e/ou casas situadas no Alagado de Rio Bonito do Iguaçu até dia 28/06/2021, bem como, fica proibida a entrada de pessoas que não sejam do convívio familiar dos proprietários das casas.

**Art. 22** As aulas presenciais da rede pública municipal e estadual de ensino ficam suspensas somente podendo ser realizadas na modalidade a distância.

**Art. 23** Este Decreto entra em vigor a partir desta data.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu-PR, em 14 de junho de 2021.

  
SEZAR AUGUSTO BOVINO  
Prefeito Municipal